PREFEITURA MUNICIPAL DE CORREIA PINTO
Estado de Santa Catarina
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Rua Duque de Caxias, 1569, Centro, Correia Pinto/SC - CEP 88535-000
Fone: (49) 3243-1150 – correio eletrônico: progem@correiapinto.sc.gov.br

Parecer[1] 124/2017/PROGEM

Em 11 de Maio 2017.

Ao Senhor
Alisson Geraldo Rodrigues Antunes
Pregoeiro

Assunto: **Parecer jurídico sobre o Pregão Presencial nº 06/2017, para Registro de Preço para futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviço de elétrica leve, pesada e socorro nos veículos da frota da Prefeitura Municipal de Correia Pinto, suas Secretarias, Fundos e Fundações.**

I - BREVE RELATO FÁTICO:

Trata-se o presente parecer sobre o Pregão Presencial nº 06/2017, o qual foi elaborado com o fim de obter Registro de Preço para futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviço de elétrica leve, pesada e socorro nos veículos da frota da Prefeitura Municipal de Correia Pinto, suas Secretarias, Fundos e Fundações.

O processo licitatório em questão, foi devidamente instruído com documentos habilitando as empresas participantes, bem como, toda a documentação necessária a comprovação das propostas;

Assim ocorrendo, na data fixada para a abertura dos trabalhos, bem como, apresentação das propostas, constatou-se que as empresas participantes apresentaram suas propostas de acordo com as especificações exigidas no edital, contudo, o fizeram com redução drásticas de seus lances, fazendo com que o pregoeiro entendesse que as mesmas eram inexeqüíveis, o que o levou a fazer consulta junto ao Tribunal de Contas do Estado sobre a condição que se apresentou.

Cabe deixar claro, que as empresas Bianca Duarte Mesquita e Marcelo de Oliveira Branco – ME, foram classificadas no referido certame licitatório, sendo que a primeira, foi vencedora nos itens 01 e 02 do edital, tornando-se a primeira colocada.

Neste sentido, as empresas participantes, com o aval da consulta feita junto ao TCE, foram comunicadas, via telefone, para a finalização do processo, bem como, apresentação de recursos se assim entendessem.

[1] Parecer formalmente elaborado de acordo com o Manual de Redação da Presidência da República. Brasil, Presidência da República. Manual de Redação da Presidência da República/ Gilmar Ferreira Mendes e Nestor José Forster Júnior. – 2. Ed. Ver. E atual. – Brasília: Presidência da República, 2002.

Diante do impasse criado, o presente Processo Licitatório foi suspenso *sine die*, afim de que fossem apurados as reais condições das empresas para o cumprimento das propostas.

Conforme se denota pelo parecer exarado em data de 04 de Maio de 2017, após análise das razões apresentadas pela empresa Bianca Duarte Mesquita, vencedora de dois dos três itens licitados, esta foi desclassificada, ante a não comprovação da exeqüibilidade da proposta feita, não tendo apresentado, sequer, planilha de custos dos serviços.

Neste sentido, foi conferido ao segundo colocado no certame licitatório, a empresa Marcelo de Oliveira Branco – ME, oportunidade de comprovar sua viabilidade, apresentando documentos que desnudasse seus custos, afim de que fosse comprovado que mesmo com preços reduzidos, ainda obteria lucros.

Sendo devidamente instada, a empresa apresentou documentos que entendia serem suficientes a comprovar a sua viabilidade no cumprimento do contrato.

Foram juntados diversos documentos, anexados a declaração da empresa onde procura demonstrar as suas condições para ser contratada, quais sejam : Declarações de empresas que utilizam os serviços prestados pela empresa concorrente; Cópias de notas fiscais de prestação de serviços, todas datadas de 09 de maio de 2017; Cópia do CNPJ; Cópia do Contrato Social da empresa; cópia do requerimento de empresário e fotografias das instalações da empresa.

É o relato.

II – FUNDAMENTOS:

Conforme ficou determinado em Ata de Reunião de Julgamento, datada de 06 de Maio de 2017, em anexo, com a desclassificação da empresa Bianca Duarte Mesquita, foi oportunizado ao segundo colocado no certame licitatório, apresentar documentos abeis a comprovar que mesmo com os preços demasiadamente reduzidos como foram apresentados, a empresa, ainda assim, obteria vantagem;

Pois bem, conforme observado pelos documentos, então, apresentados, constantes, que são, do processo licitatório, a empresa MARCELO DE OLIVEIRA BRANCO – ME, segunda colocado no certame, limitou-se a apresentar documentos os quais em momento algum comprovaram o solicitado, qual seja, se obteria vantagem econômica, aplicando os valores ofertados, os quais, mais uma vez repetimos, estão muito abaixo do que efetivamente são aplicados no mercado.

A inexequibilidade de preços nas licitações públicas implica na possibilidade de desclassificação de uma proposta cujo preço é manifestamente insuficiente para cobrir os custos de produção, portanto sem condições de ser cumprida. Ou ainda, diante do altíssimo risco de depreender-se tempo e recursos públicos, adjudicando o objeto do certame àquela proponente sem, no fim, obter o resultado almejado.

O respeitado Prof. Jesse Torres assim assevera sobre o preço inexequível, ou inviável, como prefere denominar:

> *Preço inviável é aquele que sequer cobre o custo do produto, da obre ou do serviço. Inaceitável que empresa privada (que almeja sempre o lucro) possa cotar preço abaixo do custo, o que a levaria a arcar com prejuízo se saísse vencedora do certame, adjudicando-lhe o respectivo objeto. Tal fato, por incongruente com a razão de existir de todo empreendimento comercial ou industrial (o lucro), conduz, necessariamente, à presunção de que a empresa que assim age está a abusar do poder econômico, com o fim de ganhar mercado ilegitimamente, inclusive asfixiando competidores de menor porte. São hipóteses previstas na Lei n° 4.137, de 10.09.62, que regula a repressão ao abuso do poder econômico. (PEREIRA JÚNIOR, 2007, p. 557-558)*

Por sua vez, Hely Lopes Meireles, evidencia-se a inexequibilidade de preços nas seguintes situações:

> [...] A inexequibilidade se evidencia nos preços zero, simbólicos ou excessivamente baixos, nos prazos impraticáveis de entrega e nas condições irrealizáveis de execução diante da realidade do mercado, da situação efetiva do proponente e de outros fatores, preexistentes ou supervenientes, verificados pela Administração. (MEIRELES, 2010, p. 202).

Conforme já referido, a Administração, ao julgar as propostas, analisa os preços tendo como parâmetro o valor estimado. A proposta vencedora deverá atender às exigências do edital e ofertar o menor preço para que seja consagrada vencedora do certame. O preço não deverá ser inexequível, sob pena de desclassificação, conforme estabelece o artigo 48, II da Lei n° 8.666/93 – Lei de Licitações:

> *Art. 48. Serão desclassificadas:*
>
> *[...]*
>
> *II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.*

Note-se que a desclassificação por inexequibilidade não se dará de forma sumaria, em todos os casos será oportunizado ao licitante à comprovação da exequibilidade do preço ofertado, considerando aquele praticado no mercado.

Conforme se observa no presente feito, foi claramente oportunizado a empresa MARCELO DE OLIVEIRA BRANCO – ME, e dentro do prazo legal, apresentar documentos comprobatórios da vantagem que teria se vencedora no certame licitatório, aplicando os valores ofertados, como dito, muito abaixo do mercado;

A desclassificação de uma proposta diante da constatação de inexequibilidade do preço ofertado, fundamenta-se basicamente na preservação da Administração Pública contra prováveis prejuízos, na defesa da lisura do processo licitatório, e do fiel cumprimento do contrato. Admitir propostas de valores generalizados, significaria dar margem à prática reprovável, implicaria na redução da qualidade dos produtos, ou da prestação dos serviços, no inadimplemento de tributos e na formulação de pleitos perante à administração, conforme entende o Tribunal de Contas da União:

> *[...] Com efeito, ao admitir uma proposta com tais imperfeições, a administração pública pode ficar sujeita a uma posterior oposição de dificuldades para a execução contratual de parte da empresa. Não seria surpresa se, frustrada a alíquota incerta, que possibilitou cotações mais baixas e a adjudicação do objeto, a contratada viesse alegar a necessidade de equilíbrio econômico-financeiro, com base, por exemplo, no §5º do art. 65 da Lei nº 8.666/93: [...]. Chancelar uma promessa como se fosse uma prescrição de lei, com a boa intenção de contratar por menos, pode acabar trazendo consequências danosas para os cofres públicos. Além disso, transgride o princípio da legalidade desprezando, no caso, a realidade tributária. (Acórdão nº 395/2005, Plenário, rel. Min. Ubiratan Aguiar).*

Existem situações, em que o inadimplemento do contrato, resultado da contratação de licitante cuja proposta mostrou-se inexequível, geram graves prejuízos à administração contratante. É o exemplo do fornecimento de produtos tais como: merenda escolar e medicamentos, cuja a falta causa enorme impacto social.

Entende o Professor Joel de Menezes Niebhur que a admissão de propostas inexequíveis pode ser desastrosa para a Administração e ao invés de trazer vantagens, impõe à ela prejuízos como obras mal estruturadas, objetos imprestáveis, reparações, manutenções, além de novos, demorados e onerosos processos licitatórios (NIEBUHR, 2005, p. 195).

A necessidade de a Administração afastar a proposta que for comprovadamente inexeqüível, nos remete, afim de dar embasamento legal, cabal e inconteste, à tese defendida pelo preclaro Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, Roque Citadini, que assim se manifestou:

> *Por outro lado, da mesma forma que o Poder Público deve afastar as propostas que apresentarem preços claramente excessivos, deverá também fazê-lo, quando os preços forem exageradamente baixos, incompatíveis com a regular execução contratual. Quando os preços se mostrarem inferiores aos que possua a Administração, o proponente deverá demonstrar que sua proposta é exequível. Para tanto, deverá socorrer-se, assim como o Poder Público, de comparações com os preços vigentes no mercado ou praticados por outros órgãos públicos, da mesma ou de outra esfera administrativa. Na documentação que juntar para comprovar a viabilidade de sua proposta, além de comparações citadas deverá demonstrar que os seus custos de insumos são compatíveis com os praticados pelo mercado, ou por outros órgãos públicos. Os critérios de comprovação de exequibilidade deverão estar previstos no próprio ato convocatório; no entanto, não se pode exigir além do estabelecido em lei, no que diz respeito a comparação de preço e de produtividade. (CITADINI, 1977, p. 277)*

Constata-se portanto, que a adjudicação do objeto à empresa licitante, cuja proposta mostre-se tardiamente inexequível, gerará graves prejuízos à Administração, e o que parece economicamente vantajoso poderá se tornar um grave problema.

É no sentido de evitar os prejuízos decorrentes das ações aventureiras dos licitantes, que a Administração age imperativamente resguardando-se da contratação de

propostas com preços inexequíveis, investigando, ainda que precariamente, a exequibilidade dos preços ofertados, a fim de assegurar a satisfatória execução do contrato.

Por derradeiro, cumpre salientar que o presente parecer tomou por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo licitatório em epígrafe. Destarte, à luz do artigo 9º, inciso II da Lei Complementar nº 111/2012 de 20 de dezembro de 2012 incumbe, a este órgão de assessoria jurídica, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

III – PARECER:

Portanto, abstraindo-se dos detalhes técnicos alheios a sua área de atuação, esta Assessoria Jurídica se manifesta pela **DESCLASSIFICAÇÃO** da empresa licitante no presente processo licitatório de nº 06/2017, MARCELO DE OLIVEIRA BRANCO – ME, ante a ter sido instada a apresentar documentos que pudessem comprovar que, mesmo ofertando valores bem abaixo dos aplicados no mercado, obteria vantagem financeira, questão buscada por todas as empresas privadas, bem como, passaria à Administração Publica Municipal, a segurança na contratação e de que a mesma, cumpriria com os termos contratados, Entretanto, como vimos, limitou-se a apresentar documentos que em nada comprovaram tal condição.

Este é o nosso Parecer,
S.M.J.

Atenciosamente,

KÁREM ROSA DOS PASSOS
Procuradora Geral do Município
OAB/SC 26.224

Cumpra-se de acordo com parecer da PROGEM.
Celso Rogério Alves Ribeiro
Prefeito
15.05.17